

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS  
PRIORITÁRIOS - SMF  
ATA Nº JULGAMENTO RECURSO E CONTRARRAZÕES - HABILITAÇÃO

Concorrência nº 02/2020

Processo nº 20.0.000005413-6

**Objeto:** Contratação de Empresa ou Consórcio de Empresas para a execução de obras de **execução de obras de recuperação (requalificação estrutural) de pavimentos em diversos logradouros de Porto Alegre - Plano de Requalificação de Vias - Lote 05.**

Preliminarmente, em que pese ser apresentado como “Contrarrazões”, em razão da fase licitatória e dos princípios da fungibilidade e instrumentalidade das formas, o documento juntado ao SEI sob o n.º 11001975 é recebido e tratado pela Comissão como recurso interposto por EUROVIAS RODOVIAS EIRELI contra a inabilitação do CONSÓRCIO EUROVIAS EIRELI E DEVAPAV EIRELI na Concorrência 02/2020.

Contrarrazões tempestivamente apresentadas pelo CONSÓRCIO SULTEPA CONPASUL - 11107022.

## 1. SÍNTESE DO RECURSO

a) Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio – 5.1.3.1, letras “a” – denominação do consórcio, “b” – composição do consórcio e “c” – organização do consórcio.

Sustenta que o Termo de Constituição do Consórcio menciona as partes consorciadas, “*formando a denominação do consórcio que será constituído*” no caso de a proposta vir a ser a vencedora do certame. Acerca da ausência de qualificação da empresa DVAPAV, afirma que “*pode ser observada em todos os documentos que fazem parte da habilitação*” e que “*todos os dados da empresa constam na sua assinatura no presente Termo de Compromisso*”, não podendo ser razão para desclassificação. Quanto à organização do consórcio, entende ser objetiva, estando presente em todas as cláusulas, especialmente na Cláusula Segunda, que trata da liderança do consórcio.

b) Inconsistências na CAT

Informa que a razão social da empresa anteriormente era RJ Incorporações e Construções, sendo alterado o nome empresarial para Eurovias Engenharia Eireli por meio de alteração em seu contrato social anexado ao recurso. Defende que em 18/03/2020 se deu a efetivação do registro da empresa junto ao CREA/RS, uma vez que a atuação da empresa anteriormente era no Estado do Mato Grosso do Sul, havendo o registro de atestados e certidões de acervo técnico junto ao CREA/MS. Juntou certidões de registro e quitação da pessoa jurídica e de pessoa física emitidas pelo CREA/MS a fim de comprovar o vínculo e a atuação da empresa e do responsável técnico no CREA/MS no período de execução da obra. Entende que a apresentação no envelope de habilitação da licitação do seu registro junto CREA/RS, onde a empresa também está “vinculada”, atende ao item 5.3.2 do edital, sendo o “local onde se realizará o objeto da licitação, não se fazendo necessário a anexação dos vínculos ao órgão competente de outros estados, onde a empresa também atua”. Reverbera que a autenticidade da CAT e seu atestado podem ser comprovadas através do site do CREA/MS, sem a necessidade de juntada de documentos adicionais além dos exigidos na licitação para a comprovação da qualificação técnica.

Quanto ao período indicado na CAT refere ser equivalente ao período indicado no atestado. Aduz que as datas apresentadas na CAT são retiradas da ART e que esta, por sua vez, apresenta previsão de início e final da obra. Sustenta que foram atendidas todas as “premissas exigidas pelo CREA/MS para a emissão da CAT com o registro do atestado”. Afirma que o CREA/MS fiscalizou e verificou todas as datas tendo o documento emitido “no rigor das exigências cabíveis para tal”.

#### c) Comprovação de execução de pavimento rígido em concreto de cimento Portland

Menciona que “a certidão de acervo técnico apresentada na documentação de Habilitação, expedida pela CREA/SC, referente a ART 3818049-0, onde apresenta a execução de pavimentação em concreto, com área de 4.000,00 metros quadrados, realizada pela empresa Devapav e seu responsável técnico Giovanni Devitte, qualificando tanto a empresa, quanto o profissional para a execução de pavimento rígido em concreto”. Reverbera que há a qualificação é atestada pelo órgão máximo competente. Colaciona parcialmente o subitem 5.3 do instrumento convocatório. Discorre acerca das competências do CREA. Defende que sua capacidade técnica restou demonstrada “pelo conjunto de documentos apresentados e o atendimento ao instrumento convocatório foi comprovado por meio da demonstração das divergências interpretativas que ele apresenta, que de nada prejudicam a administração na hora de avaliar as documentações”.

#### d) Declaração de Pleno Conhecimento - ausência de assinatura

Sustenta que o principal objetivo da licitação é encontrar a proposta mais vantajosa e, diante disso, a ausência de assinatura em documento regularmente apresentado seria mera irregularidade. Afirma que a Lei de Licitações prevê a realização de diligência complementar a fim de priorizar a competição. Entende que um documento sem assinatura não é suficiente para a inabilitação diante da possibilidade de realização de diligência. Junta nova declaração assinada. Menciona jurisprudência.

Postula ao final “*seja completamente indeferido a inabilitação (...), bem como seja mantida a habilitação da empresa*”.

## **2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

Menciona o contrarrazoante que a exigência do subitem 5.1.3.1, "a", "B" e "c" demonstra a importância da nomeação, constituição e organização do consórcio, restando evidente que o recorrente não fez no texto do documento (termo de compromisso de constituição de consórcio) qualquer menção à denominação do consórcio, restando o recorrente afastado da vinculação ao Edital, devendo permanecer inabilitado.

Acerca do atestado de capacidade técnica, reverbera que a exigência do subitem 5.3.1.2 não foi atendida, pois a CAT é relativa à manutenção corretiva de pavimento e não de execução de pavimento, sendo evidente que o atestado de manutenção corretiva de pavimento não pode atender exigência de execução de pavimento, pois "*quem é contratado para dar 'manutenção em pavimento' não pode estar habilitado para executar (construir) o pavimento*", por não se tratar de atividade equivalente e/ou de maior complexidade, nos termos em que disposto no art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em relação à falta de assinatura na "*Declaração de visita*", afirma não se tratar de mero erro formal, mas sim demonstração de que a recorrente não assume as consequências da falta da declaração.

Requer o provimento das contrarrazões, negando-se seguimento ao recurso interposto pela Eurovias Rodovias Eireli e mantendo-se o recorrente inabilitado.

## **3. ANÁLISE E JULGAMENTO**

### **3.1. RECURSO CONSÓRCIO EUROVIAS EIRELI E DEVAPAV EIRELI**

a) Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio – 5.1.3.1, letras “a” – denominação do consórcio, “b” – composição do consórcio e “c” – organização do consórcio.

Em que pese a insurgência apresentada pela licitante em sede recursal, restou evidenciado que o Compromisso de Constituição do Consórcio Eurovias Eireli e Devapav Eireli não atendeu ao subitem 5.1.3.1, letras "a", "b" e "c". Ainda que a recorrente aduza que a denominação do consórcio cita as partes consorciadas, "*formando a denominação do consórcio que será constituído, caso a proposta seja vencedora*", resta não atendida a letra "a" do subitem 5.1.3.1. Acerca da alegação de que é possível identificar a qualificação da empresa Devapav Eireli nos demais documentos apresentados na licitação, resta demonstrada a ausência no documento, de modo que permanece o entendimento de que não foi atendida a letra "b" do subitem 5.1.3.1. Por fim, no que concerne à letra "c", organização do consórcio, a cláusula segunda trata da liderança (requisito da letra "g" do subitem telado) e do percentual de participação de cada empresa (requisito da letra "b" do subitem 5.1.3.1 - o qual não foi aceito diante da ausência de qualificação da licitante Devapav no instrumento). Inequívoco, portanto, que o Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio não atendeu ao Edital. Dentre os princípios que devem ser observados pela Comissão em seus julgamentos, estão o princípio do julgamento objetivo da licitação e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que decorrem do art. 3º e art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio que rege os procedimentos licitatórios, o qual deve ser observado tanto pelos particulares que deles participam quanto pela Administração Pública, e que vem a assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes. O princípio em voga não pode ser levado ao extremo a ponto de conferir formalismo excessivo que implique prejuízo aos demais princípios, como a seleção da proposta mais vantajosa, a segurança jurídica e a proporcionalidade, ao fazer valer condição editalícia que se mostra irrelevante analisada em seu contexto. Notadamente, as previsões acerca do conteúdo mínimo obrigatório do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio não se enquadram como irrelevantes, sendo que os argumentos lançados pela recorrente não podem amparar a inobservância de condições essenciais do edital como os requisitos da qualificação jurídica para a habilitação no certame. A licitante não cumpriu com os requisitos previstos no subitem 5.1.3.1 (habilitação jurídica), uma vez que o documento apresentado não atende ao exigido pelo edital.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dá guarita ao entendimento lançado pela Comissão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. É possível vislumbrar, a existência das ilegalidades apontadas pela parte agravante, a demonstrar a probabilidade do direito alegado. No caso vertente, verifica-se que a empresa agravada não cumpriu os termos do edital, de modo que a sua inabilitação pela Administração Pública nada mais fez que do aplicar os princípios que regem a Lei de Licitações. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70080786882, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 29-08-2019)*

Dessa forma, mantida a inabilitação da licitante em razão do não atendimento ao subitem 5.1.3.1, letras “a” – denominação do consórcio, “b” – composição do consórcio e “c” – organização do consórcio.

#### b) Inconsistências na CAT

Ainda que se possa "concluir" que a recorrente Eurovias Eireli se trate de nova denominação da empresa originalmente registrada como RJ Incorporações e Construções Eireli por se tratar do mesmo CNPJ, resta cristalino que a habilitação jurídica apresentada em sede de habilitação não apresentou tal alteração do contrato social, sendo apresentada a Terceira Alteração do Contrato Social em sede de recurso. Ainda, tal cópia foi apresentada de forma digitalizada, portanto, sem autenticação - exigência do subitem 7.1.3 do Edital, bem como sem o registro de tal documento na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul (ausente a identificação digital constante, por exemplo, nos documentos relativos à Quarta Alteração Contratual, que viabilizaria a sua conferência). Giza consignar que as decisões administrativas não podem ser pautadas pela "presunção". À Administração não é possível "presumir". Isso porque, em se "presumindo", estaria

esta Comissão de Licitação entrando na seara da subjetividade, o que contraria o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, especialmente quanto ao julgamento objetivo da licitação. Portanto, resta cristalino, que a Terceira Alteração do Contrato Social, no caso em tela, deveria ter sido apresentada junto ao envelope de habilitação a fim de demonstrar a validade do atestado apresentado.

Além disso, o atestado apresentado pela recorrente relata a execução dos serviços no período de 01/12/2018 a 15/02/2019, enquanto que o registro da empresa no CREA/MS ocorreu no dia 29/01/2019.

Assim, as datas indicam que a empresa, durante a execução dos serviços, não estava inscrita junto ao CREA/MS, tratando-se de uma irregularidade.

A lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, cita em seu artigo:

"[...]

Art. 6º **Exerce ilegalmente** a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física **ou jurídica** que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e **que não possua registro nos Conselhos Regionais**;

"[...]"

A licitante também não cumpriu as regras consignadas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que dispõe sobre o registro de pessoa jurídica junto aos conselhos regionais:

"[...]

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

"[...]

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas**, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

"[...]"

Pelo acima exposto, em especial, o não atendimento da legislação pertinente, é mantida a inabilitação da licitante.

#### c) Comprovação de execução de pavimento rígido em concreto de cimento Portland

O edital, em seu subitem 5.3.1.2, solicita que a empresa licitante apresente o atestado ou certidão emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para comprovação dos quantitativos mínimos executados, a fim de comprovar a capacidade técnico-operacional.

Registre-se que esta Administração é sabedora de que, tanto CREA quanto CAU não emitem Certidões em nome da pessoa jurídica, de forma que o edital, em nenhum momento, assim o exigiu.

Ao contrário, o que foi solicitado a fim de comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, foi a apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica, o qual,

não pode ser confundido com a Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Enquanto a CAT é expedida pelos Conselhos Profissionais respectivos, os atestados o são, por sua vez, emitidos por quem contratou a obra ou serviço. Contudo, diante, da impossibilidade de ser exigido que o atestado seja registrado junto ao Conselho correspondente, se exigiu que o mesmo viesse acompanhado da CAT.

Logo, não se exigiu atestado ou CAT, mas sim, atestado e CAT, sendo apresentada apenas a CAT, sem o respectivo atestado.

Tratam-se, sem sombra de dúvidas, de documentos distintos e, em que pese, a previsão do art. 30, II, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 prever a apresentação de atestado ou da CAT, o edital, que faz norma entre as partes, vinculando-as, previu, expressamente, a apresentação do Atestado, pois tal documento comprova que, aos olhos do contratante, os serviços atestados foram executados de forma satisfatória, o que, não vem expresso na CAT.

Assim, mantida a inabilitação da recorrente pela ausência do atestado de capacidade técnica-operacional, não atendendo ao subitem 5.3.1.2 alínea b.

#### d) Declaração de Pleno Conhecimento - ausência de assinatura

Assiste parcial razão ao recorrente. Isso porque, se de fato a única razão para sua inabilitação fosse a ausência de assinatura na Declaração de pleno conhecimento de todas as informações e das condições locais, prevista no subitem 5.5.4 Anexo IC, certamente, em observância ao princípio do formalismo moderado, teria esta Comissão realizado a diligência possibilitando ao licitante o envio de nova declaração devidamente assinada. No entanto, nos termos em que exposto nas letras "a", "b" e "c" acima, há razões que impossibilitam a revisão quanto ao julgamento da habilitação do licitante, que não podem ser superadas, mesmo em sede recursal.

Portanto, decide a Comissão pela manutenção do julgamento e inabilitação do licitante.

### **3.2. CONTRARRAZÕES CONSÓRCIO SULTEPA CONPASUL**

Assiste razão ao contrarrazoante acerca do não atendimento pelo recorrente dos requisitos previstos pelo subitem 5.1.3.1, "a", "b" e "c" que, em sede de habilitação jurídica elencou os requisitos do termo de compromisso de consórcio. Reportamo-nos à análise efetuada na letra "a" do tópico 3.1.

Quanto à falta de atestado de capacidade técnica de execução de pavimento, registramos, inicialmente, que o subitem 5.3.1.2 subdivide-se em:

- a) Pavimentação em Concreto Asfáltico (CBUQ) .....11.900 t ou 4.950 m<sup>3</sup> e
- b) Execução Pavimento Rígido em Concreto de Cimento Portland.....3.500m<sup>2</sup> ou 800m<sup>3</sup>.

A letra "a" acima citada foi objeto de inabilitação nos termos da letra "a" do tópico 3.1. Já a letra "b", a qual compreendemos se tratar as contrarrazões ora em análise, igualmente foi objeto

de inabilitação, pois, não houve a apresentação de atestado, somente da CAT, o que não foi aceito, nos termos do analisado pela letra "b" do tópico 3.1, ao qual igualmente nos reportamos.

Por fim, quanto à declarações apócrifa, registramos que, em que pese as contrarrazões referirem "declaração de visita", o documento é declaração de pleno conhecimento de todas as informações e das condições locais ( subitem 5.5.4 Anexo IC), vide Ata de julgamento da habilitação - 10938070, tendo sido objeto de análise na letra "d" do tópico 3.1, ao qual nos reportamos integralmente.

Diante do acima exposto, a Comissão **INDEFERE o recurso** interposto por EUROVIAS RODOVIAS EIRELI e **ACOLHE as contrarrazões** apresentadas pelo CONSÓRCIO SULTEPA CONPASUL, mantendo a INABILITAÇÃO do CONSÓRCIO EUROVIAS EIRELI E DEVAPAV EIRELI.

Ao Superintendente de Licitações e Contratos

Em atenção ao art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, encaminhamos para julgamento do Recurso interposto pela licitante EUROVIAS RODOVIAS EIRELI contra a inabilitação do CONSÓRCIO EUROVIAS EIRELI E DEVAPAV EIRELI na Concorrência n.º 02/2020 e Contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO SULTEPA CONPASUL, com as informações acima.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Silva de Quadros, Técnico Responsável**, em 05/08/2020, às 17:29, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 05/08/2020, às 17:29, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Técnico Responsável**, em 05/08/2020, às 18:33, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **11108790** e o código CRC **430E03DB**.